



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379041

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099398-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NAIR FRANÇA (ESPÓLIO) e LUCELIA FRANÇA SOARES LUIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.167

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2099398-12.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO

Apelante: LUCELIA FRANÇA SOARES LUIZ E OUTRO (J.G.)

Apelado: CAIXA BENEFICENTE DA POLICIA MILITAR - CBPM

(Juiz de Primeiro Grau: *Maricy Maraldi*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO NOS TERMOS DESTES V. ACÓRDÃO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que condicionou o levantamento de valores à habilitação do espólio da autora falecida, exigindo nomeação de inventariante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de levantamento de crédito por herdeiros sem a necessidade de abertura de inventário ou sobrepartilha.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 110 do CPC permite a sucessão pelo espólio ou sucessores em caso de falecimento de uma das partes.

4. O artigo 778, § 1º, II, do CPC, autoriza os sucessores a prosseguirem na execução, dispensando inventário para levantamento de valores, em prol da celeridade processual, desde que comprovada a inexistência de bens a inventariar ou a existência de um único bem, bem como a ausência de outros herdeiros além da agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Herdeiros habilitados podem levantar valores sem inventário. 2. A celeridade processual e efetividade jurisdicional são preservadas.

Legislação Citada:

CPC, arts. 110, 778, § 1º, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2280728-44.2022.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 17/02/2023.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 274 dos autos digitais principais que, em sede de Precatório, determinou a habilitação do espólio de autora falecida através

de seu representante legal, juntando aos autos nomeação de inventariante para este fim.

Sustenta, em síntese, a possibilidade do levantamento do crédito do autor falecido independentemente da abertura de inventário e/ou sobrepartilha, pois habilitada sua sucessora. Apontam que a substituição processual se dá pelo espólio ou pelos sucessores e o pleito recursal encontra amparo nos artigos 110, 516, II, 687, 688 e 778, do CPC, colacionando jurisprudência em seu favor. (fls.1/20).

Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo, foram dispensadas as informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 22/23) e apresentada contraminuta a fls. 30/33.

É o Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença em fase de Precatório, em que condicionada a expedição do mandado de levantamento de valores atinentes à coautora falecida à habilitação do espólio da autora através de seu representante legal, juntando aos autos nomeação de inventariante.

Em que pese o posicionamento adotado em Primeiro Grau, de rigor o acolhimento do reclamo interposto.

Com efeito, incontroversa a possibilidade da habilitação dos herdeiros no caso, remanescendo a discussão em relação ao levantamento de valores.

Sobre a matéria, estabelece o artigo 110, do Código de Processo Civil:

"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."

E o artigo 778, parágrafo 1º, inciso II, do CPC, autoriza os sucessores a prosseguirem na execução:

"Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;"

Desta forma, os herdeiros, devidamente habilitados no cumprimento de sentença, atuam como substitutos processuais dos falecidos servidores, não havendo a necessidade da abertura de inventário ou a realização de sobrepartilha para o levantamento de valores. E tal possibilidade prestigia o postulado da celeridade processual e da efetividade da prestação jurisdicional.

Ressalte-se, ainda, que no caso em tela a certidão de óbito acostada a fls. 270 dos autos digitais principais, não informa se há outros herdeiros da exequente falecida, tampouco registra a existência de bens a inventariar, a corroborar com a possibilidade de levantamento do valor depositado pela filha herdeira agravante.

Neste sentido, julgou-se no C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MORTE DO TITULAR DO DIREITO NO

CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO PROCESSUAL DO BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO DE BENS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO. MANUTENÇÃO.

1. O acórdão recorrido se afastou da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de que os dependentes previdenciários e, na falta deles, os sucessores do falecido têm legitimidade para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens.

2. Provimento do recurso especial da parte agravada que merece ser mantido.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO.

1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 5/11/2015.)

Do mesmo modo, são os precedentes desta Nona Câmara de Direto Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PELA HERDEIRA – Ação ordinária nº 0015533-16.2010.8.26.0562 - Reenquadramento funcional - Insurgência contra determinação para que o levantamento do numerário cabente à herdeira do falecido autor JOÃO CALDEIRA DE PAULA, se dê

somente após a comprovação de abertura de inventário/arrolamento – Reforma do decisum que se impõe – Os herdeiros, devidamente habilitados, se sub-rogam na capacidade processual do de cujus, sem necessidade de qualquer outra formalidade para levantamento de valores - Exegese dos artigos 110, 313 e 778, todos do Código de Processo Civil/2015 – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte – Decisão reformada – Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2280728-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

"PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA - EXEQUENTE – FALECIMENTO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - LEVANTAMENTO DO CRÉDITO – ADMISSIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU PARTILHA DE BENS. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Falecimento do credor. Habilitação de herdeiros processada e deferida, sem impugnação. Levantamento de depósitos. Admissibilidade. Desnecessidade de inventário ou partilha de bens (art. 110 CPC). Precedentes do Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2231422-09.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DE HERDEIROS –

Decisão agravada, proferida nos autos do cumprimento de sentença, que condicionou a realização de partilha de bens dos falecidos, para levantamento dos valores que foram depositados judicialmente pela FESP, referente à conversão pela URV dos proventos dos autores – Decisão reformada – Possibilidade de habilitação, nos autos do cônjuge, ou dos herdeiros necessários, e de posterior levantamento, conforme determinam os artigos 110, 313, § 2º, II, e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil – Agravo provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2126778-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/06/2022; Data de Registro: 23/06/2022)

E desta Corte de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Falecimento do exequente – Decisão que, apesar de homologar a habilitação dos herdeiros nos autos, condicionou o levantamento de valores à prévia ocorrência de inventário e partilha – Desnecessidade – Inteligência dos artigos 110, 313 e 778, todos do CPC – Inexistência de óbice ao prosseguimento da execução de origem pelos herdeiros devidamente habilitados nos autos, o que inclui o levantamento de valores – Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça – Reforma da decisão recorrida – Provimento do recurso interposto.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2247121-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data

do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONDENATÓRIA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E INDEFERIMENTO DO LEVANTAMENTO DE VALORES. AÇÃO CONDENATÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros, sem permitir o levantamento dos respectivos quinhões, considerando a competência do juízo do inventário. Hipótese de vício atinente ao 'error in procedendo', porquanto desnecessária a abertura de inventário para levantamento da quantia depositada, bastando o requerimento por parte de todos os herdeiros. Iniciativa adotada em sede de cumprimento da sentença, em que se deu a expedição dos precatórios. Cabimento da pretensão. Precedentes do STJ. Possibilidade de expedição de mandado de levantamento em favor dos herdeiros dos falecidos. Reforma da decisão agravada. RECURSO PROVIDO."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2160669-27.2022.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022).

"Agravo de instrumento – Fase de execução – Decisão que admitiu a habilitação dos herdeiros de credores falecidos, com ressalva de que o levantamento não seria possível nos autos da execução, sendo necessária a partilha – Habilitação dos herdeiros homologada pelo juízo a quo – Desnecessidade de inventário – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal – Recurso provido."
(TJSP; Agravo de Instrumento 2206181-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022).

Enfim, é cabível a habilitação da sucessora Lucélia França Soares Luiz e seu cônjuge, como também o levantamento de

valores em seu nome sem a realização de inventário/sobrepilha, e observado o montante que cabe a cada um dos herdeiros, desde que comprovada a inexistência de outros herdeiros e a ausência de bens a inventariar ou, ainda, a existência de um único bem objeto de herança.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator